



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



226ª Sessão

Recurso nº 6984

Processo Susep nº 15414.100402/2010-07

RECORRENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negativa de pagamento de indenização referente à Seguro de Automóvel. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00.

BASE NORMATIVA: § 1º do art. 33 do Anexo I da Circular Susep nº 256/2004 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5742/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, que votou pelo provimento do recurso. Presente o advogado Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


DORIVAL ALVES DE SOUSA

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso CRSNSP nº 6984

Processo SUSEP nº 15414.100402/2010-07

Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
226ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de reclamação formulada pelo segurado, Sr. Valter Luis Miachon, por discordar da negativa de indenização securitária em razão de sinistro ocorrido com o seu veículo, em 14/01/2010.

O recurso apresentado a este Conselho, em linhas gerais, repete os argumentos já despendidos no transcurso do presente procedimento administrativo sancionador.

No mérito, não há dúvidas que o Segurado possuía dois endereços residenciais, quando da contratação do seguro. Trata-se de fato incontrovertido. Assim, em que pesem todos os argumentos apresentados pela Recorrente, não vislumbrei, no presente caso, qualquer má-fé ou falta de lisura por parte do Segurado na indicação do endereço de residência que ele considerava como sendo o de sua residência principal. Aliás, o artigo 71, do Código Civil brasileiro, dispõe que qualquer um dos endereços pode ser considerado domicílio legal do Reclamante.

No enfoque tratado no presente procedimento, entendo que a afirmação da Recorrente quanto à prevalência de um endereço (São Bernardo do Campo) sobre o outro (Campinas), não deve ser absoluta por tratar de conceito subjetivo relacionado ao seu entendimento de que a coerência lógica da indicação do endereço residencial do Segurado deveria traduzir o “local em que mais tempo ele permanecesse”.

Isso porque, além de tal entendimento não estar contido nas condições gerais, a Recorrente afirma que o Reclamante residia em São Bernardo do Campo durante a semana, justificando seu posicionamento na confirmação do próprio Segurado de que permanecia naquela cidade 5 (cinco) dias da semana, bem como pelo teor das declarações de vizinhos acostadas aos autos.

Por outro lado, da leitura dos documentos que instruem a denúncia, verifica-se que o Segurado afirmou que dormia 3 (três) noites por semana em São Bernardo do Campo, em uma república, afirmação essa corroborada pelas declarações de fls. 57 e 59.

Quanto aos pedidos de recomendação ou aplicação da penalidade de advertência, entendeu a SUSEP que a sanção de multa pecuniária, prevista em norma, seria razoável e proporcional ao fato apurado, certamente com o intuito de atingir a finalidade educativa da norma. Nesse ponto, mantenho a decisão proferida pela Autarquia.

Em relação às reincidências apuradas, a Recorrente alegou que elas não são cabíveis por não ter descumprido o contrato, o que levaria ao entendimento de inexistência de conduta típica no caso.

Não assiste razão à Recorrente. A fundamentação acima, por si só, descharacteriza o seu argumento já que no sentido de ocorrência de conduta típica na negativa perpetrada pela Recorrente.

Ante o exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, e pelo seu desprovimento, considerando os fatos e os fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.

Dorival Alves de Sousa
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 01/04/16
<i>Dorival A. Sousa</i>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso CRSNSP nº 6984

Processo SUSEP nº 15414.100402/2010-07

Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação formulada pelo segurado, Sr. Valter Luis Miachon, por discordar da negativa de indenização securitária em razão de sinistro ocorrido com o seu veículo, em 14/01/2010.

Pelo teor da carta datada de 12/02/2010 (fl. 29), verifica-se que a negativa se deu com base na cláusula “Perda de Direitos”, das Condições Gerais do seguro contratado, tendo a Seguradora afirmado ao Segurado estar isenta de qualquer obrigação decorrente do contrato, já que, após detida análise da documentação apresentada, constatou que o local de residência (quando pessoa física) do Segurado era diferente daquele declarado na proposta de seguro que lhe foi apresentada.

A Seguradora e a VVD Volkswagen Corretagem de Seguros foram intimadas para se manifestarem acerca da documentação apresentada pelo reclamante (fls. 70 e 71).

A Corretora esclareceu que é mera intermediária entre as partes contratante, visto que somente realiza a venda de seguro; que, no ato da contratação do seguro foram efetuados todos os procedimentos de acordo com as regras da Seguradora; que é a Seguradora quem firma o contrato com o Segurado, emite a apólice em favor deste e recebe os prêmios por ele pagos; que a recusa no pagamento da indenização é um ato exclusivo da Seguradora, sem que haja a menor participação da Corretora no processo de sinistro; e, que, não detém legitimidade passiva para responder aos termos da presente reclamação em que se postula o recebimento do seguro, visto que inexistente responsabilidade solidária ou subsidiária (fls. 84/85).

A Seguradora, por sua vez, esclareceu que, iniciada a regulação, verificou que o endereço de residência indicado pelo Segurado não era o mesmo que o indicado para a celebração do contrato de seguro, tendo ela diligenciado no sentido de apurar a veracidade das informações declaradas pelo Segurado/Corretora; que, o endereço de Campinas/SP era o da residência dos pais do Segurado, onde o reclamante passava apenas os finais de semana (sábados e domingos) e feriados; que o próprio Segurado, em sua denúncia, declarou que o seu endereço de residência habitual está localizado no município de São Bernardo do Campo/SP; que houve equívoco quanto à indicação do endereço de risco; que foi dissimulado o correto endereço de risco para fins de taxação

hlc

do prêmio; que, está isenta de qualquer obrigação decorrente do contrato em virtude do teor da cláusula de "perda de direitos", constante das condições gerais do contrato de seguro; e, que, a não informação das mudanças ocorridas nas condições iniciais do contrato, geram perda do direito à garantia contratada, a teor do contido no art. 766, do Código Civil de 2002 (fls. 90/96). A Seguradora promoveu, ainda, a juntada das Condições Gerais da apólice contratada (fls. 97/240).

À fl. 257, a Corretora informou à SUSEP que o reclamante ingressou com ação de procedimento ordinário, na Comarca de Campinas, para pleitear o pagamento do seguro contratado com a Co-Ré Bradesco, conforme documentos de fls. 258/276.

A área técnica da SUSEP verificou que a proposta de seguro não permitia que fosse informado mais de um endereço de domicílio do segurado, fato que o levou a optar por um dos dois. Assim, encaminhou os autos à PF-SUSEP para manifestação a respeito do eventual cometimento de irregularidades pela sociedade seguradora (fls. 278/279).

A PF-SUSEP se manifestou às fls. 280/287, entendendo que não é adequada a negativa do pagamento de seguro em razão do segurado possuir duas residências, a não ser que o tenha feito de má-fé, o que, então, deveria ser provado pela Seguradora, uma vez que a má-fé não se presume.

Com base no teor do PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 831/12, a Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, inclusive acerca das reincidências apuradas, tendo apresentado sua defesa em 07/11/2012 (fls. 307/323). A defesa foi aditada em 11/01/2013 (fls. 325/335).

Em suma, alegou que (i) a negativa de indenização seria legítima, já que o Segurado teria prestado informações inverídicas, ou seja, o endereço indicado na proposta era diferente do indicado no aviso de sinistro e no boletim de ocorrência; (ii) a precificação do seguro teria considerado taxas diversas daquelas que deveriam ter sido praticadas para o presente caso, pois o sinistro ocorreu em área de risco do endereço que deveria ter sido informado na celebração do contrato; (iii) a divergência constatada constituiria quebra contratual, pela violação do princípio da mais estrita boa-fé que deveria estar presente na contratação do seguro; (iv) a indicação da residência influiria, e muito, na aceitação e taxação do prêmio e tal fato constituiria perda dos direitos, conforme manual do segurado; (v) mesmo na hipótese de inexistência de má-fé do segurado não haveria obrigação de pagamento da indenização, porque o parágrafo único, do artigo 37, da Circular SUSEP nº 256/2004, contém o termo "poderá" e não "deverá", quando houver informações omissas ou inverídicas na contratação do seguro.

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 338/341 e a NOTA-PF de fls. 342/344, julgou procedente a denúncia, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea 'g', da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando as reincidências apuradas e a atenuante prevista no artigo 53, inciso I, da citada norma, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 349.

RC



Devidamente intimada em 04/12/2014 (fl. 366), a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 29/12/2014 (fls. 367/383), repetindo os mesmos argumentos de defesa. Ao final, requereu a admissão e o provimento do recurso, para reformar no todo ou em parte a decisão monocrática de fl. 349. Alternativamente, requereu a aplicação de recomendação ou da penalidade de advertência, ou ainda, em caráter eventual, a desconsideração das reincidências apuradas.

A área técnica da SUSEP, às fls. 391/392, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 396/399, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Denúncia. Seguro de Automóvel. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização. Alegações descabidas. Não provimento do recurso."

Por oportuno, tendo em vista a citação ocorrida no transcurso deste procedimento administrativo sancionador, faço juntar cópia da r. Sentença proferida em 23/05/2014, relativa ao Processo nº 0019060-59.2010.8.26.0114, que tramita na 5ª Vara Cível do Foro de Campinas, julgando procedentes os pedidos do autor em face da Seguradora e da Corretora. Pelo andamento processual extraído do site do TJSP, encontram-se pendentes de julgamento as apelações interpostas pelas sucumbentes.

É o relatório, relativo ao Recurso nº 6984, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 18/2/2016

Rubrica:

RECEBIDO

SE/CRSNSP/MF